



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900264/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.625 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MAQUINAS DANLY LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 23/09/2011

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.
NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS.

Quando à DCTF original sofre retificação após a ciência do despacho decisório pelo contribuinte, cabe a ele provar a regularidade na confissão do novo débito, como também, da existência do crédito apontado no Per/Dcomp decorrente do pagamento a maior do referido débito, por meio dos documentos contábeis e/ou fiscais, em atenção ao art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Em síntese, a ora recorrente transmitiu o Per/Dcomp nº 34626.76083.230813.1.3.04-2610 a fim de quitar débito de Cofins de R\$ 8.970,38 para o período de julho/2013 com saldo do DARF de R\$ 91.637,37, supostamente oriundo de pagamento a maior de Cofins feito 23/09/2011.

Tendo sido o referido DARF integralmente utilizado para pagamento do débito tributário confessado na DCTF original, não foi reconhecido o crédito indicado pela recorrente e, consequentemente, não homologada a compensação.

Irresignada com a negativa pela autoridade fiscal, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade informando o erro no preenchimento da DCTF e, por isso providenciou a sua retificação em 08/04/2014.

Trouxe como evidências da existência do crédito apontado os comprovantes dos pagamentos, à DCTF retificadora e o Dacon retificador.

Analizada a peça pela 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, o direito creditório da recorrente não foi reconhecido **em razão de ausência de elementos probatórios (documentação contábil e fiscal) a justificar a retificação dos valores de Cofins na DCTF mais recente e, portanto, não restou demonstrada a certeza e liquidez do crédito tributário defendido pela recorrente.**

Tão logo intimada, por meio de recurso voluntário, a recorrente pede a reforma da decisão da DRJ arguindo ter apresentado em sede de manifestação de inconformidade a documentação necessária, sendo omissa a decisão recorrida ao não especificar qual documento contábil deixou de ser apresentado por ela.

Por fim, informa que os documentos contábeis estão à disposição da autoridade fiscal e que o ônus probatório é da autoridade fiscal que tem acesso a todas as declarações e documentação fiscal da recorrente.

Sem novas provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Conheço o recurso voluntário, porque tempestivo (e-fl. 94).

A matéria de fundo é a ausência de robustas provas para confirmação da certeza e liquidez do crédito oriundo do DARF na monta de R\$ 91.637,37 após retificações na DCTF pela recorrente para alteração do valor da Cofins de 08/2011, especialmente após a ciência do despacho decisório. Vejamos a motivação dada pela autoridade julgadora (e-fls. 82/83):

A impugnante alega erro no preenchimento da DCTF, **apresentou declaração retificadora após a ciência do despacho decisório e não juntou documentação contábil e fiscal que comprovasse o erro de preenchimento**, limitando-se a alegar que os valores foram regularizados.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente e análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o montante de tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Assim, como **a manifestante não trouxe aos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil**, não há como reconhecer o crédito pleiteado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Por sua vez, a recorrente afirma a juntada de documentos contábeis suficientes que provam a higidez do crédito, além disso, afirma que o ônus probatório quanto à inexistência do crédito indicado é da autoridade fiscal já que possui acesso a documentos fiscais e declarações da recorrente. Transcrevo (e-fls. 92/93):

4. Portanto, o fundamento do Acórdão corresponde ao fato de a empresa não ter apresentado nos autos seus registros contábeis e fiscais acompanhados de documentação hábil, o que impediria o reconhecimento do crédito pleiteado e, em consequência, a homologação da PER/DCOMP.

5. Com a devida vênia, não há de prosperar o Acórdão ora recorrido, pois a empresa nunca deixou de apresentar regularmente suas declarações fiscais obrigatórias, as quais são digitalmente disponibilizadas e apresentadas por meio dos sistemas da Receita Federal do Brasil, sendo a manifestação de inconformidade devidamente instruída.

6. Com a manifestação de inconformidade a empresa apresentou a documentação adequada e pertinente ao seu conhecimento e julgamento, sendo que todos os registros contábeis se encontram, logicamente, à disposição da Fiscalização da RFB.

.....

8. O Acórdão recorrido sequer esclarece e especifica qual o registro contábil que deixou de ser apresentado na manifestação de inconformidade, tratando-se de decisão genérica e não fundamentada, a qual não há de prosperar.

9. Reitere-se, toda a documentação fiscal é de livre acesso da Fiscalização e, todas as declarações fiscais são apresentadas digitalmente nos sistemas da RFB, motivo pelo qual não há respaldo para o indeferimento da manifestação de inconformidade por ausência de documentos nos autos.

10. Neste sentido, a DRJ não pode ser comparado a um terceiro ou a órgãos jurisdicionais onde caberia o ônus da prova a quem alega, pois a RFB tem acesso, em seus sistemas internos, a todas as declarações e documentação fiscal da empresa Recorrente.

Sem desacerto a decisão recorrida.

O pedido de restituição cumulado com compensação possui dados informados pelo próprio contribuinte a partir das declarações e documentos contábeis que, posteriormente, são apreciados pela autoridade fiscal a partir do cruzamento dos dados confessados/declarados constantes nos registros da Receita Federal.

Portanto, havendo desconformidades/divergências entre o que fora informado no Per/Dcomp com o que consta nas declarações, o pedido não é homologado sendo expedido despacho decisório de caráter resolutivo que discriminará os seus motivos.

No caso em tela, a não homologação foi em razão de **inexistência do crédito** pleiteado no Per/Dcomp dado que o DARF nele apontado foi utilizado totalmente para pagar débito confessado na DCTF original:

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0222535713	91.637,37	Db: cód 5856 PA 31/08/2011	91.637,37

Tanto é verdade, que a recorrente após ciência do despacho decisório constatou o equívoco na DCTF e a retificou, como também o Dacon, alterando o valor do débito da COFINS pago com o citado DARF.

Como bem afirmado pelo juízo *a quo*, quando retificada à declaração de débitos e crédito tributários federais – DCTF, após o despacho decisório é imprescindível à apresentação de documentação contábil para exame da regularidade da retificação.

É a previsão contida expressamente no § 1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo a legislação vigente.

Significa que para ter validade a nova confissão na DCTF não basta a sua mera apresentação, porque essencial a juntada de documentação idônea a motivar a correção realizada após lançamento pela autoridade fiscal.

In casu, a recorrente ao retificar o débito de COFINS para 08/2011 está sujeita a provar que aquele novo valor declarado está apoiado em documentação idônea sendo, por exemplo, o balancete e o livro razão que nada mais são que documentos contábeis nos quais o contribuinte registra as movimentações/operações realizadas no dia a dia ou no mês.

Não bastasse, sendo tais documentos de domínio do contribuinte cabe a ele apresentá-los para que a autoridade fiscal ou julgadora possa analisá-los.

Portanto, nos pedidos de Per/Dcomp o ônus probatório recai **exclusivamente** sobre o contribuinte, por previsão legal:

Código de Processo Civil.

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Decreto nº 7.574/2011.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Aliás, apesar do meu entendimento a respeito da possibilidade de juntada de provas na fase recursal pelo contribuinte, a dilação não exime o contribuinte do dever de trazer provas de seu direito creditório na manifestação de inconformidade, em cumprimento da obrigação amparada pelo Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A recorrente trouxe o Dacon em sua defesa preliminar, mas, a meu ver, ainda é insuficiente, já que o valor ali lançado é de R\$ 83.904,35, ou seja, diverge, inclusive, do valor confessado na DCTF de 08/04/2014 de R\$ 83.904,28:

DCTF (e-fl. 40):

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS			
D C T F MENSAL - 2.5			
CNPJ: 43.299.791/0001-05		Mês/Ano: AGO 2011	
Nome Empresarial: MAQUINAS DANLY LTDA.			
Declaração Retificadora: SIM			
Número do Recibo da Declaração Retificada: 02.24.49.45.39-61		Data do Evento:	
Situação Especial: NÃO			
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	25.355,51	0,00	
IPI	39.148,57	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	18.216,08	0,00	
COFINS	83.904,28	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS	0,00	0,00	
CSRF	4.009,31	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 104.462.248-20			
Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 06.74.53.96.75-40			
Versão: 2.50			
Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 08/04/2014 às 11:37:04 1072215585 06.74.53.96.75			

Dacon (e-fl. 69)

DACON MENSAL-SEMANAL 2.8		
CNPJ: 43.299.791/0001-05	Mês/Ano: AGOSTO/2011	Página: 17
Ficha 25B - Resumo - Cofins		
Regime Não-Cumulativo		
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	
01.Cofins Apurada	227.194,04	
02.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas	0,00	
03.Cofins Apurada - Aliquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	
04.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00	
05.Cofins Apurada - Aliquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00	
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00	
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	0,00	
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	227.194,04	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	134.070,89	
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00	
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00	
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	9.218,80	
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00	
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	83.904,35	
DEDUÇÕES		
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00	
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00	
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00	
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)	0,00	
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	
28.(-)Outras Deduções	0,00	
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	83.904,35	
30.COFINS A PAGAR DE SCF	0,00	
31.COFINS A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	

Por isto, ainda não restou provado pela recorrente a higidez do crédito indicado no Per/Dcomp, ora analisado.

Destarte, conheço o recurso voluntário, mas nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.